

Processo: 1054135

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Procedência: Secretaria de Estado de Educação – SEE

Entidade: Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes da Escola Estadual Maria Rosa Nunes, do Município de Januária

Responsáveis: Daniel Rodrigues Uchôa (Presidente da Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes), Maria Divina Pereira Santos (esposa do Presidente e beneficiária de cheques)

Interessados: Marly Ribeiro Pacheco Silva (Tesoureira), Ilda da Silva Borges Oliveira, Fátima Ferreira Costa de Melo e Leonardo Francisco da Silva

Procuradora: Déborah Maria Uchôa Santana, OAB/MG 148.933

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 6/6/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMOS DE COMPROMISSO ENTRE SECRETARIA DE ESTADO E CAIXA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS NA CONSECUÇÃO DOS OBJETOS PACTUADOS. DESVIO DE VALORES. ÔNUS PROBATÓRIO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Compete ao gestor responder pelas verbas estatais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à regular aplicação desses valores, demonstrando o estabelecimento do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos financeiros recebidos, os comprovantes de despesas efetuadas e a realização do objeto acordado, em observância ao dever de prestar contas preconizado no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.
2. As irregularidades apuradas na prestação das contas e a não comprovação da aplicação de parte ou da totalidade dos recursos recebidos na consecução do objeto do convênio, sem a devida restituição do montante ao órgão de origem, assim como o desvio comprovado desses valores, ensejam a determinação de ressarcimento do dano causado ao erário, no valor apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar regulares as contas relativas ao Termo de Compromisso n. 697207/2013, objeto da Tomada de Contas n. 010/2017, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) julgar irregulares as contas referentes aos Termos de Compromisso n.ºs 709477/2013, 739168/2014, 742256/2014, 773019/2015, 776356/2015, 777305/2015, 781971/2015,

784390/2015 e 788482/2015, objeto da Tomada de Contas Especial n. 09/2017, com dano ao erário de R\$ 54.009,00; aos Termos de Compromisso n.ºs 697773/2013, 699893/2013 e 731728/2014, objeto da Tomada de Contas Especial n. 010/2017, com dano ao erário de R\$ 14.607,80; e aos Termos de Compromisso n.ºs 705782/2013 e 735592/2014, objeto da Tomada de Contas Especial n. 011/2017, com dano ao erário de R\$ 13.637,40, com fundamento no comando do art. 48, III, *b, d e e*, da Lei Orgânica;

III) determinar que:

- a) o Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, então Presidente da Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes, e sua esposa, Sra. Maria Divina Pereira Santos, promovam, solidariamente, o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$ 78.116,80 (setenta e oito mil cento e dezesseis reais e oitenta centavos), a ser devidamente atualizado, nos termos do *caput* do art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008;
 - b) o Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, então Presidente da Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes, restitua ao erário estadual o valor histórico de R\$ 4.137,40 (quatro mil cento e trinta e sete reais e quarenta centavos), a ser devidamente atualizado, em observância ao disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008;
- IV)** afastar a responsabilização das Sras. Ilda da Silva Borges Oliveira, Fátima Ferreira Costa de Melo, Marly Ribeiro Pacheco Silva e Leonardo Francisco da Silva, visto que não remanescem nos autos indícios de que tenham concorrido para o dano ao erário ou de que se locupletaram com os desvios perpetrados;
- V)** determinar a intimação dos responsáveis acerca do inteiro teor desta decisão, inclusive por via postal, e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, nos termos do inciso I do art. 176, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de junho de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 6/6/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos das Tomadas de Contas Especial n.ºs 09/2017, 010/2017 e 011/2017, instauradas pela Secretaria de Estado de Educação – SEE, respectivamente, por meio das Portarias SEE n.ºs 618/2017, 619/2017 e 620/2017, objetivando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano resultante da omissão do dever de prestar contas e da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, em decorrência de irregularidades constatadas na execução dos Termos de Compromisso abaixo relacionados, todos celebrados entre a SEE e a Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes da Escola Estadual Maria Rosa Nunes – Município de Januária:

- **Tomada de Contas Especial n.º 09/2017:** Termos de Compromisso n.ºs 709477/2013, 739168/2014, 742256/2014, 773019/2015, 776356/2015, 777305/2015, 781971/2015, 784390/2015 e 788482/2015 (peça n.º 14, p. 06);
- **Tomada de Contas Especial n.º 010/2017:** Termos de Compromisso n.ºs 697207/2013, 697773/2013, 699893/2013 e 731728/2014 (peça n.º 14, p. 24); e
- **Tomada de Contas Especial n.º 011/2017:** Termos de Compromisso n.ºs 705782/2013 e 735592/2014 (peça n.º 14, p. 42).

A unidade técnica, nos termos constantes à peça n.º 14, p. 120/175, pronunciou-se pela citação dos responsáveis para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Em que pese terem sido devidamente citados, o Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, Presidente da Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes, a Sra. Marly Ribeiro Pacheco Silva, Tesoureira, e a Sra. Maria Divina Pereira Santos, esposa do Presidente da aludida Caixa Escolar e beneficiária de cheques, não se manifestaram nos autos, conforme certificado à peça n.º 14, p. 184.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no parecer de peça n.º 14, p. 186/188, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação das sanções cabíveis.

No despacho à peça n.º 14, p. 189, determinei o retorno dos autos à área técnica para complementação da manifestação inicial, procedendo-se à análise individual da regularidade ou não dos Termos de Compromisso que integram as Tomadas de Contas *sub examine*, incluindo eventual dano ao erário, seu valor histórico e a indicação dos respectivos responsáveis.

O órgão técnico, consoante teor da peça n.º 15, p. 03/242, apurou a existência de prejuízos aos cofres públicos e indicou os respectivos responsáveis, sugerindo a realização de nova citação. O *Parquet*, a seu turno, ratificou a análise técnica, requerendo a citação dos responsáveis (peça n.º 15, p. 244/245).

Devidamente citados, foram apresentadas defesas pelas Sras. Marly Ribeiro Pacheco Silva (peça n.º 13 e peça n.º 15, p. 260/261), Ilda da Silva Borges de Oliveira (peça n.º 32) e Fátima Ferreira Costa de Melo (peça n.º 34). O Presidente da Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, e sua esposa, Sra. Maria Divina Pereira Santos, apresentaram defesa conjunta (peça n.º 38). Já o Sr. Leonardo Francisco da Silva não compareceu aos autos, a teor da certidão acostada à peça n.º 39.

A unidade técnica, em seu relatório final (peça n.º [40](#)), concluiu pela irregularidade das contas, apontando dano ao erário e os respectivos responsáveis, sendo acompanhada pelo *Parquet* (peça n.º [42](#)).

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Dos Termos de Compromisso analisados

1.1. Tomada de Contas Especial n.º 09/2017

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Educação – SEE emitiu Relatório, por meio do qual considerou irregular a prestação de contas relativa aos Termos de Compromisso n.ºs 709477/2013, 739168/2014, 742256/2014, 773019/2015, 776356/2015, 777305/2015, 781971/2015, 784390/2015 e 788482/2015, todos celebrados entre a SEE e a Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes, do Município de Januária, em face da omissão do dever de prestar contas e da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário (peça n.º [21](#), p. 92/123).

À peça n.º [21](#), p. 111, a Comissão apontou a existência de impropriedades nas prestações de contas apresentadas pela aludida Caixa Escolar, nos seguintes termos:

“[...] os comprovantes de despesas apresentados não demonstraram a execução integral dos recursos repassados pelo Estado.

Outras inconformidades verificadas foram os débitos ocorridos com tarifas bancárias, emissão de cheques sem fundos, depósito bancário não identificado, débitos sem comprovação de despesa, despesas sem comprovação de pagamento, cheques nominais a esposa do ex-diretor, Sra. Maria Divina Pereira Santos, e ausência de aplicação do recurso recebido pela caixa escolar em determinados períodos.”

Apurou-se, ademais, prejuízo aos cofres públicos no valor total de **R\$71.047,84** (setenta e um mil, quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2017, sendo:

- **R\$621,57** (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), de responsabilidade exclusiva do Presidente da Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa;
- **R\$362,19** (trezentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), de responsabilidade compartilhada entre o Presidente da Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa e a Tesoureira, Sra. Marly Ribeiro Pacheco Silva; e,
- **R\$70.064,08** (setenta mil, sessenta e quatro reais e oito centavos), de responsabilidade compartilhada entre o Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, Presidente da Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes, da Sra. Maria Divina Pereira Santos, a esposa do Presidente e beneficiária de cheques, e da Sra. Marly Ribeiro Pacheco Silva, Tesoureira.

Em razão das inconsistências apresentadas, a Auditoria Setorial da SEE ratificou o trabalho da referida comissão e concluiu pela irregularidade das contas tomadas (peça n.º [21](#), p. 125/130).

A unidade técnica procedeu à análise individual dos Termos de Compromisso, constatando a não utilização de parte ou da totalidade dos recursos transferidos na execução dos objetos pactuados, com indícios de desvio de recursos. Analisou, também, a conta corrente n.º 40002-5, agência n.º 286-3, do Banco do Brasil, apontando dano ao erário no valor histórico de R\$75.550,32, incluindo valores relativos aos cheques emitidos sem comprovação de despesa, tarifas e rendimentos não auferidos (peça n.º [15](#), p. 3/242).

1.1.1 Termo de Compromisso n.º 709477/2013

O Termo de Compromisso n.º 709477/2013, assinado pelo então Presidente da Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes, Sr. Leonardo Francisco da Silva, no valor de R\$9.000,00, teve como objeto a aquisição de material de consumo e / ou serviços para atendimento da demanda da Educação Básica-PROETI, com vigência até 31/12/2013 (peça n.º [16](#), p. 14). Os recursos foram depositados na Conta Corrente n.º 40002-5, Agência n.º 286-3, do Banco do Brasil, e a prestação de contas foi encaminhada à SER-Januária em 29/4/2014 (peça n.º [16](#), p. 25/68).

No estudo anexado à peça n.º [15](#), p. 102/116, a unidade técnica analisou detalhadamente a documentação apresentada na prestação de contas e a movimentação da conta corrente utilizada para execução do pacto em tela, constatando que, no período de 21/6/2013 a 21/1/2014, foram gastos R\$4.500,00 na compra de utensílios de cozinha e material didático e escolar, correspondente à metade do valor repassado.

Ressaltou que o então Presidente da instituição, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, e a Tesoureira, Sra. Marly Ribeiro Pacheco Silva, teriam informado no Relatório de Execução Física e Financeira do Projeto, de 25/4/2014, e na Ata de reunião lavrada em 28/4/2014, a devolução à SEE dos recursos não utilizados, no montante de R\$4.500,00, o que não ocorreu.

Lado outro, apurou-se a emissão do cheque n.º 850004, relativo à Conta Corrente n.º 40002-5, do Banco do Brasil, emitido, em 3/2/2014, nominalmente à esposa do então Presidente da Caixa Escolar, Sra. Maria Divina Pereira Santos, no valor de R\$4.500,00, sem comprovação da devida contraprestação.

Apontou-se, assim, a existência de desvio de dinheiro público, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$4.500,00.

1.1.2 Termo de Compromisso n.º 739168/2014

O Termo de Compromisso n.º 739168/2014, cujo escopo era beneficiar alunos com alimentação escolar, com vigência até 31/12/2014, foi assinado pelo Sr. Daniel Rodrigues Uchôa (peça n.º [16](#), p. 81). Os recursos no montante de R\$5.600,00 foram depositados na Conta Corrente n.º 40002-5, Agência n.º 283-6, do Banco do Brasil. A respectiva prestação de Contas foi encaminhada à SER-Januária em 1º/4/2015, a teor da peça n.º [16](#), p. 114/145.

A unidade técnica analisou detalhadamente a documentação apresentada na aludida prestação de contas, bem como a movimentação da conta corrente utilizada para execução do pacto em tela, constatando que, no período de 5/8/2014 a 8/1/2015, foram gastos R\$4.480,00 em gêneros alimentícios, consoante estudo anexado à peça n.º [15](#), p. 145/159.

Registrou, ademais, que o então Presidente da Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, e a Tesoureira, Sra. Marly Ribeiro Pacheco Silva, teriam informado no Relatório de Execução Física e Financeira do Projeto, datado em 11/3/2015, a devolução à SEE dos R\$1.120,00 não utilizados, o que não ocorreu.

Em contrapartida, apurou-se a emissão, em 14/7/2014, do cheque n.º 850006, da Conta Corrente do Banco do Brasil n.º 40002-5, nominal à Sra. Maria Divina Pereira Santos, esposa do então Presidente da Caixa Escolar, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, no montante exato de R\$1.120,00.

Diante disso, em face do desvio de recursos públicos, apontou-se a existência de dano ao erário.

1.1.3 Termo de Compromisso n.º 742256/2014

O Termo de Compromisso n.º 742256/2014, assinado por Daniel Rodrigues Uchôa, no valor de R\$3.200,00, teve como objeto beneficiar aluno de tempo integral com alimentação escolar, com vigência até 31/12/2014 (peça n.º [16](#), p. 155). Os recursos foram depositados na Conta Corrente n.º 40002-5, Agência n.º 286-3, do Banco do Brasil e a prestação de Contas foi encaminhada à SER-Januária em 1º/4/2015 (peça n.º [16](#), fls. 166/182).

A unidade técnica, a teor do estudo anexado à peça n.º [15](#), p. 159/169, analisou detalhadamente a documentação apresentada na prestação de contas e a movimentação da conta corrente utilizada para a execução do pacto em tela, constatando que, em 16/9/2014, foram gastos R\$1.600,00 em gêneros alimentícios, correspondente à metade do valor repassado.

Ressaltou que o então Presidente da instituição Daniel Rodrigues Uchôa e a tesoureira Marly Ribeiro Pacheco Silva teriam relatado no Relatório de Execução Física e Financeira do Projeto, datado em 11/3/2015, a devolução à SEE dos recursos não utilizados, na monta de R\$1.600,00, o que não ocorreu.

Por outro lado, teriam sido emitidos diversos cheques da Conta Corrente n.º 40002-5, do Banco do Brasil, nominais à Sra. Maria Divina Pereira Santos, esposa do Presidente da Caixa Escolar, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa.

Apontou-se, assim, a existência de desvio de dinheiro, com dano ao erário no valor histórico de R\$1.600,00.

1.1.4 Termo de Compromisso n.º 773019/2015

O Termo de Compromisso n.º 773019/2015, assinado por Daniel Rodrigues Uchôa, no montante de R\$15.740,00, visava a beneficiar alunos com alimentação escolar, com vigência até 31/3/2016 (peça n.º [16](#), p. 192). Por meio do Termo Aditivo n.º 01/2015, de 13/5/2015, aumentou-se tal valor em R\$ 8.880,00. Tais recursos foram depositados na Conta Corrente n.º 40002-5, Agência n.º 286-3, do Banco do Brasil. A respectiva prestação de contas foi encaminhada à SRE-Januária, em 25/5/2016 (peça n.º [17](#), p. 91/133) e em 3/5/2016 (peça n.º [17](#), p. 147/154).

No estudo anexado à peça n.º [15](#), p. 169/191, a unidade técnica analisou detalhadamente a documentação apresentada na prestação de contas e a movimentação da conta corrente utilizada para a execução do pacto em tela, constatando que, no período de 25/5/2015 a 16/12/2015, foram gastos R\$15.740,00 em gêneros alimentícios.

Ressaltou que a então Diretora Fátima Ferreira Costa de Melo teria informado, no Relatório de Execução Física e Financeira do Projeto, emitido em 20/5/2016, despesas no montante de R\$15.740,00, sem mencionar o valor relativo ao aditivo de R\$8.880,00. As contas teriam sido reprovadas, nos termos da Ata lavrada em 25/5/2016, tendo em vista a existência de diversas irregularidades, de responsabilidade do Presidente da entidade à época, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, que, embora devidamente notificado, recusou-se a prestar esclarecimentos acerca da falta de saldo na conta corrente do valor do termo aditivo, assim como do destino do dinheiro público.

Verificou-se, por outro lado, que teriam sido emitidos diversos cheques da Conta Corrente n.º 40002-5, do Banco do Brasil, nominais à Sra. Maria Divina Pereira Santos, esposa do então Presidente da Caixa Escolar, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, sem comprovação das despesas, razão pela qual se apontou a existência de dano ao erário, no valor histórico de R\$8.880,00.

1.1.5 Termo de Compromisso n.º 776356/2015

Já no Termo de Compromisso n.º 776356/2015, também assinado pelo Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, previa-se o repasse de R\$9.600,00, para contratação de serviços de conectividade para a Escola Estadual Maria Rosa Nunes, do Município de Januária, com vigência até 31/7/2016 (peça n.º [17](#), p. 160). Os recursos foram depositados na Conta Corrente n.º 40002-5, Agência n.º 286-3, do Banco do Brasil e a prestação de contas foi encaminhada à SRE-Januária, em 9/6/2016 (peça n.º [17](#), p. 165/207).

No estudo acostado à peça n.º [15](#), p. 192/206, o órgão técnico registrou que, no período de 19/6/2015 a 11/4/2016, foram gastos R\$7.680,00 no pagamento de oito mensalidades de R\$960,00, decorrentes do contrato celebrado com a empresa UAICOM Internet Ltda., salientando que os cheques destinados à quitação das duas últimas parcelas teriam sido devolvidos por falta de fundos.

Ressaltou, ainda, que a então Diretora Fátima Ferreira Costa de Melo teria informado no Relatório de Execução Física e Financeira do Projeto, de 6/6/2016, uma receita auferida de R\$9.600,00 *versus* uma despesa de R\$7.680,00. Em 8/6/2016, as contas teriam sido reprovadas, diante da existência de diversas irregularidades, assim como do não pagamento das mensalidades de fevereiro e março / 2016 do contrato acima mencionado, de responsabilidade do então Presidente Daniel Rodrigues Uchôa.

Constatou-se, no entanto, que teriam sido emitidos diversos cheques da Conta Corrente n.º 40002-5, do Banco do Brasil, nominais à Sra. Maria Divina Pereira Santos, esposa do Presidente da Caixa Escolar à época, sem a necessária comprovação da despesa.

Desse modo, apontou-se dano ao erário no valor histórico de R\$1.920,00, por desvio de dinheiro público.

1.1.6 Termo de Compromisso n.º 777305/2015

O Sr. Daniel Rodrigues Uchôa firmou o Termo de Compromisso n.º 777305/2015, no valor de R\$32.320,00, cujo objeto era a manutenção, o custeio e a conservação da unidade escolar, com vigência até 31/3/2016 (peça n.º [18](#), p. 16). Os recursos foram depositados na Conta Corrente n.º 40002-5, Agência n.º 286-3, do Banco do Brasil e a respectiva prestação de contas foi encaminhada à SRE-Januária, em 30/5/2016 (peça n.º [18](#), p. 51/76).

Após analisar detalhadamente a documentação apresentada na aludida prestação de contas e a movimentação da conta corrente utilizada para a execução do pacto em tela, a unidade técnica, à peça n.º [15](#), p. 206/221, constatou que, no período de 10/8/2015 a 29/9/2015, foram gastos R\$5.916,00 na aquisição de gás de cozinha, material de escritório, etc. Já o valor remanescente, de R\$26.404,00, não teria sido restituído ao órgão concedente.

Ressaltou que a então Diretora Fátima Ferreira Costa de Melo teria informado, no Relatório de Execução Física e Financeira do Projeto, de 20/5/2016, uma receita auferida de R\$32.320,00 e uma despesa no montante de R\$5.916,00.

O órgão técnico registrou, ainda, que as contas foram reprovadas pelo Colegiado, no dia 21/5/2016, em decorrência da existência de diversas irregularidades. Salientou, ademais, a emissão indevida de diversos cheques da Conta Corrente n.º 40002-5, do Banco do Brasil, nominais à esposa do então Presidente da Caixa Escolar, Sra. Maria Divina Pereira Santos, sem a devida comprovação da despesa, motivo pelo qual se manifestou pelo reconhecimento do dano ao erário no valor histórico de R\$26.404,00, em face da constatação de desvio de dinheiro público.

1.1.7 Termo de Compromisso n.º 781971/2015

Por meio do Termo de Compromisso n.º 781971/2015, assinado por Daniel Rodrigues Uchôa, com vigência até 14/8/2016, houve o repasse de R\$5.575,00 para subsidiar a compra de material de consumo e / ou serviços para atender demandas pedagógicas da Escola Estadual Maria Rosa Nunes, do Município de Januária (peça n.º [18](#), p. 87). Tais recursos foram depositados na Conta Corrente n.º 40002-5, Agência n.º 286-3, do Banco do Brasil. Já a prestação de contas foi encaminhada à SRE-Januária, em 23/5/2016 (peça n.º [18](#), p. 93/96).

No estudo anexado à peça n.º [15](#), p. 221/226, a unidade técnica analisou a documentação apresentada na prestação de contas e a movimentação da conta corrente utilizada para execução do Termo de Compromisso em tela, apurando que nenhum gasto fora realizado e que o valor não teria sido devolvido à SEE, conforme informação prestada pela então Diretora Fátima Ferreira Costa de Melo no Relatório de Execução Física e Financeira do Projeto, de 20/5/2016.

Asseverou que as contas teriam sido reprovadas pelo Colegiado, nos termos da Ata lavrada no dia 21/5/2016, visto que os materiais e serviços objeto do pacto não teriam sido contratados e que teriam sido emitidos diversos cheques da Conta Corrente n.º 40002-5 nominais à esposa do então Presidente Daniel Rodrigues Uchôa, a Sra. Maria Divina Pereira Santos, sem comprovação das despesas, de modo que a totalidade dos recursos repassados teriam sido desviados, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$5.575,00.

1.1.8 Termo de Compromisso n.º 784390/2015

O Termo de Compromisso n.º 784390/2015, assinado pelo Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, no valor de R\$1.410,00, teve como objeto a alimentação escolar para os servidores da Escola Estadual Maria Rosa Nunes, do Município de Januária, com vigência até 31/3/2016 (peça n.º [18](#), p. 126). Os recursos foram depositados na Conta Corrente n.º 40002-5, Agência n.º 286-3, do Banco do Brasil, tendo sido encaminhada à SRE-Januária, no dia 23/5/2016, a respectiva prestação de contas (peça n.º [18](#), p. 135/143).

O órgão técnico, nos termos constantes à peça n.º [15](#), p. 227/232, após analisar detidamente a documentação apresentada na prestação de contas e a movimentação da conta corrente utilizada para a execução do aludido pacto, apurou que nenhum gasto fora realizado, consoante informado pela então Diretora Fátima Ferreira Costa de Melo no Relatório de Execução Física e Financeira do Projeto, de 20/5/2016, bem como que o valor não teria sido devolvido à SEE.

Nesse diapasão, salientou que as contas foram reprovadas pelo Colegiado, em 21/5/2016, haja vista a inexecução do objeto pactuado e a constatação de que a Conta Corrente n.º 40002-5 teria sido utilizada na execução de vários termos de compromisso, tendo o então Diretor Daniel Rodrigues Uchôa emitido vários cheques nominais à sua esposa, Sra. Maria Divina Pereira Santos, sem qualquer contraprestação.

Dessarte, apontou-se que a totalidade dos recursos repassados teriam sido desviados pelo responsável, com dano ao erário no valor histórico de R\$1.410,00.

1.1.9 Termo de Compromisso n.º 788482/2015

O Sr. Daniel Rodrigues Uchôa firmou o Termo de Compromisso n.º 788482/2015, no valor de R\$2.600,00, visando a aquisição de material de consumo e / ou serviços para atender demanda da Educação Básica – Aquisição de KIT Esportivo, com vigência até 30/6/2016 (peça n.º [18](#), p. 171). Os recursos foram depositados na Conta Corrente n.º 40002-5, Agência n.º 286-3, do Banco do Brasil e a prestação de contas foi encaminhada à SRE-Januária no dia 23/5/2016 (peça n.º [18](#), p. 180/189).

No estudo anexado à peça n.º [15](#), p. 233/238, o órgão técnico analisou detalhadamente a documentação apresentada na prestação de contas e a movimentação da conta corrente utilizada para execução do pacto em tela, apurando que, conforme informado pela então Diretora Fátima Ferreira Costa de Melo no Relatório de Execução Física e Financeira do Projeto, datado em 20/5/2016, nenhum gasto fora realizado e que o valor não teria sido devolvido à SEE.

Desse modo, registrou que as contas foram reprovadas pelo Colegiado, em 21/5/2016, diante da não aquisição dos Kits escolares e da constatação de que a Conta Corrente n.º 40002-5 teria sido utilizada na execução de vários termos de compromisso, com emissão de vários cheques

nominais à Sra. Maria Divina Pereira Santos, esposa do então Presidente da Caixa Escolar, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, sem qualquer contraprestação.

Assim, apontou-se que a totalidade dos recursos repassados teriam sido desviados, resultando em um dano ao erário no valor histórico de R\$2.600,00.

1.2. Tomada de Contas Especial n.º 010/2017

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SEE emitiu o Relatório constante à peça n.º [26](#), p. 149/180, considerando irregular a prestação de contas referente aos Termos de Compromisso n.ºs 697207/2013, 697773/2013, 699893/2013 e 731728/2014, todos celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação – SEE e a Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes da Escola Estadual Maria Rosa Nunes, do Município de Januária, em função da omissão do dever de prestar contas e da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, do qual resultou dano ao erário.

Foi identificado, pela comissão, prejuízo aos cofres públicos no valor total de R\$24.779,48 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizados até julho de 2018, sendo:

- **R\$532,14** (quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), de responsabilidade exclusiva do Presidente da Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa;
- **R\$1.527,39** (um mil quinhentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), de responsabilidade compartilhada entre o Presidente da Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa e a Tesoureira, Sra. Marly Ribeiro Pacheco Silva; e,
- **R\$22.719,95** (vinte e dois mil, setecentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), de responsabilidade compartilhada entre o Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, Presidente da Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes, da Sra. Maria Divina Pereira Santos, a esposa do Presidente e beneficiária de cheques, e da Sra. Marly Ribeiro Pacheco Silva, Tesoureira.

Em razão das inconsistências apresentadas, a Auditoria Setorial da SEE, a teor da peça n.º [26](#), p. 182/188, ratificou o trabalho da referida comissão e concluiu pela irregularidade das contas tomadas.

A unidade técnica procedeu à análise individual dos Termos de Compromisso, conforme abaixo especificado.

1.2.1 Termo de Compromisso n.º 697207/2013

O Termo de Compromisso n.º 697207/2013, assinado pelo então Presidente da Caixa Escolar, Sr. Leonardo Francisco da Silva, no valor de R\$10.200,00, teve como objeto a contratação de *internet* banda larga, ADSL, satélite e / ou rádio, com vigência até 15/3/2014 (peça n.º [22](#), p. 19). Os recursos foram depositados na Conta Corrente n.º 03013-6, Agência n.º 3123, do Banco Itaú. A Prestação de Contas foi encaminhada, em 30/5/2014, à SRE-Januária (peça n.º [22](#), p. 24/102).

A unidade técnica, no estudo anexado à peça n.º [15](#), p. 46/60, constatou que foram gastos R\$9.000,00 no pagamento da empresa UIACOM Internet Ltda., restando uma parcela não quitada, no valor de R\$1.000,00, conforme descrito no Quadro 37 contido na peça n.º [15](#), p. 58/59.

Portanto, o valor não utilizado na consecução do objeto contratado, na monta de R\$1.200,00, corresponderia ao dano ao erário.

1.2.2 Termo de Compromisso n.º 697773/2013

O Termo de Compromisso n.º 697773/2013, assinado pelo Sr. Leonardo Francisco da Silva, Presidente da Caixa Escolar à época, no valor de R\$9.840,00, teve como objeto beneficiar aluno do tempo integral com alimentação escolar, com vigência até 31/12/2013 (peça n.º [23](#), p. 17). Os recursos foram depositados na Conta Corrente n.º 18493-4, Agência n.º 286-3, do Banco do Brasil e a respectiva prestação de contas foi encaminhada à SRE-Januária no dia 31/1/2014 (peça n.º [23](#), p. 24/104).

No estudo anexado à peça n.º [15](#), p. 61/72, o órgão técnico, após analisar detalhadamente a documentação apresentada na prestação de contas e a movimentação da conta corrente utilizada para a execução do pacto em tela, apurou que, no período de 15/4/2013 a 9/12/2013, foram gastos R\$4.920,00 em gêneros alimentícios, tendo sido emitido, em 13/2/2014, cheque nominal à Sra. Maria Divina Pereira Santos, esposa do então Presidente da Caixa Escolar, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, sacado contra a Conta Corrente n.º 18493-X, do Banco do Brasil, no exato valor de R\$4.920,00.

Ademais, verificou-se que, na Ata de Reunião n.º 02/2014, datada de 24/2/2014, na qual as contas do termo de compromisso em questão foram aprovadas pelo Colegiado, consta manifestação do então Presidente da instituição, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, informando a utilização de apenas metade do valor repassado e que o montante não utilizado, de R\$4.920,00, seria devolvido à SEE, o que não ocorreu.

Nesse diapasão, a unidade instrutória destacou a fragilidade das instâncias de controle, pois a Secretaria, a Tesoureira, o Conselho Fiscal e o Colegiado se limitavam a ratificar as decisões da Diretoria da Escola, tendo apontado, ao final, a constatação de dano ao erário no valor histórico de R\$4.920,00, por desvio de dinheiro público.

1.2.3 Termo de Compromisso n.º 699893/2013

Com o fito de beneficiar alunos com alimentação escolar, o então Presidente da Caixa Escolar, Sr. Leonardo Francisco da Silva, firmou o Termo de Compromisso n.º 699893/2013, no valor de R\$13.340,00, com vigência até 31/12/2013 (peça n.º [23](#), p. 113). Tais recursos foram depositados na Conta Corrente n.º 18493-4, Agência n.º 286-3, do Banco do Brasil. A respectiva prestação de contas, por sua vez, foi encaminhada à SRE-Januária, em 30/5/2014 (peça n.º [23](#), p. 162/173).

O órgão técnico registrou que, no período de 15/4/2013 a 12/11/2013, foram gastos R\$11.072,00 em gêneros alimentícios, consoante estudo anexado à peça n.º [15](#), p. 73/88. Ressaltou, ainda, que nas Atas de Reuniões do Colegiado, nas quais foram aprovadas as contas do aludido Termo de Compromisso, datadas de 16/12/2013 e 24/2/2014, consta que o montante de R\$2.267,80 seria restituído à SEE, o que não ocorreu.

Constatou-se, no entanto, a emissão de dois cheques da Conta Corrente n.º 18493-4, do Banco do Brasil, nominais à Sra. Maria Divina Pereira Santos, esposa do então Presidente da Caixa Escolar, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, sem a devida comprovação da despesa, razão pela qual se apontou a existência de desvio de dinheiro público, com dano ao erário no valor histórico de R\$2.267,80.

1.2.4 Termo de Compromisso n.º 731728/2014

O Sr. Daniel Rodrigues Uchôa firmou o Termo de Compromisso n.º 731728/2014, para beneficiar alunos com alimentação escolar, com vigência até 31/12/2014 (peça n.º [24](#), p. 139). O montante de R\$14.840,00 foi depositado na Conta Corrente n.º 18493-4, Agência n.º 0286-3, do Banco do Brasil. Em 28/4/2015, a respectiva prestação de contas foi encaminhada à SRE-Januária (peça n.º [24](#), p. 57/106).

No estudo anexado à peça n.º [15](#), p. 116/131, a unidade técnica, após analisar detidamente a documentação apresentada na prestação de contas e a movimentação da conta corrente utilizada para a execução do pacto em tela, registrou que, no período de 8/8/2014 a 8/1/2015, foram gastos R\$7.420,00 em gêneros alimentícios. Ressaltou, ainda, que o então Presidente da instituição, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, teria relatado, no Relatório de Execução Física e Financeira do Projeto, de 11/3/2015, a devolução à SEE do valor não utilizado, no montante de R\$7.420,00, o que não ocorreu.

Nada obstante, constatou-se a emissão de três cheques da Conta Corrente n.º 18493-4, do Banco do Brasil, no período de 6/6/2014 a 11/7/2014, nominais à esposa do Presidente da Caixa Escolar à época, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, no valor total de R\$7.600,00.

Apontou-se, assim, a existência de desvio de dinheiro público, com dano ao erário no valor histórico de R\$7.420,00.

1.3. Tomada de Contas Especial n.º 011/2017

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SEE emitiu o Relatório constante à peça n.º [29](#), p. 199/216, considerando irregular a prestação de contas relativa aos Termos de Compromisso n.ºs 705782/2013 e 735592/2014, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação – SEE e a Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes da Escola Estadual Maria Rosa Nunes, do Município de Januária, em função da omissão do dever de prestar contas e da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resultou em dano ao erário.

Na oportunidade, a aludida comissão apontou prejuízo aos cofres públicos no valor total de R\$18.783,35 (dezoito mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco), atualizados até agosto de 2017, sendo:

- **R\$105,20** (cento e cinco reais e vinte centavos), de responsabilidade exclusiva do Presidente da Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa;
- **R\$5.443,20** (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos), de responsabilidade compartilhada entre o Presidente da Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa e a Tesoureira, Sra. Marly Ribeiro Pacheco Silva; e,
- **R\$13.244,95** (treze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), de responsabilidade compartilhada entre o Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, Presidente da Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes, da Sra. Maria Divina Pereira Santos, a esposa do Presidente e beneficiária de cheques, e da Sra. Marly Ribeiro Pacheco Silva, Tesoureira.

Em razão das inconsistências apresentadas, a Auditoria Setorial da SEE (peça n.º [29](#), p. 218/223), também concluiu pela irregularidade das contas tomadas.

A unidade técnica, à peça n.º [15](#), p. 3/242, procedeu ao exame individual dos Termos de Compromisso objeto da Tomada de Contas n.º 011/2017, conforme abaixo especificado.

1.3.1 Termo de Compromisso n.º 705782/2013

O Termo de Compromisso n.º 705782/2013, assinado pelo então Presidente da Caixa Escolar, Sr. Leonardo Francisco da Silva, no valor de R\$21.360,00, teve como objeto a manutenção e custeio via aquisição de material de consumo e / ou pagamento de serviço, com vigência até 31/1/2014 (peça n.º [27](#), p. 15). Os recursos foram depositados na conta corrente n.º 6193-X, agência n.º 286-3, do Banco do Brasil. A Prestação de Contas foi encaminhada à SRE-Januária, em 29/4/2014 (peça n.º [27](#), p. 38/161).

No estudo anexado à peça n.º [15](#), p. 88/102, a unidade técnica, após analisar detalhadamente a documentação apresentada na prestação de contas e a movimentação da conta corrente utilizada para a execução do pacto em tela, ressaltou que, no período de 13/5/2013 a 28/2/2014, foram

gastos R\$17.545,63 na compra de ferramentas, material escolar, de informática, de escritório, esportivo jardinagem, cozinha, limpeza, etc.

Destacou, ainda, que o então Presidente da instituição, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, havia informado no Relatório de Execução Física e Financeira do Projeto, emitido em 25/4/2014, e na Ata da reunião de 28/4/2014, ter devolvido à SEE os recursos não utilizados, no montante de R\$3.814,37, o que não ocorreu.

Apurou-se, na verdade, a existência de despesas sem comprovação e a emissão de cheques da Conta Corrente n.º 6193-X, do Banco do Brasil, nominais à Sra. Maria Divina Pereira Santos, esposa do então Presidente da Caixa Escolar, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, motivo pelo qual se apontou dano ao erário no valor histórico de R\$3.814,37, em face da existência de desvio de dinheiro público.

1.3.2 Termo de Compromisso n.º 735592/2014

O Termo de Compromisso n.º 735592/2014, assinado pelo Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, no valor de R\$22.320,00, objetivava a manutenção e o custeio via aquisição de material de consumo e / ou pagamento de serviço, com vigência até 28/2/2015 (peça n.º 27, p. 174). Tal montante foi depositado na Conta Corrente n.º 6193-X, Agência n.º 286-3, do Banco do Brasil. Em 9/4/2015, a respectiva prestação de contas foi encaminhada à SRE-Januária (peça n.º 27, p. 197/233).

O órgão técnico, no estudo anexado à peça n.º 15, p. 132/145, verificou que, no período de 30/4/2014 a 25/2/2015, foram gastos R\$13.175,00 em material de limpeza, utensílios de cozinha, etc. Ressaltou, ademais, que o então Presidente da instituição, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, havia informado no Relatório de Execução Física e Financeira do Projeto, de 11/3/2015, ter promovido a devolução à SEE dos recursos não utilizados, no total de R\$9.145,00, o que não ocorreu.

Por outro lado, apurou-se a existência de despesas sem comprovação e a emissão de três cheques da conta corrente n.º 6193-X, do Banco do Brasil, nominais à Sra. Maria Divina Pereira Santos, esposa do Presidente da Caixa Escolar Daniel Rodrigues Uchôa.

Apontou-se a existência de desvio de dinheiro, com dano ao erário no valor histórico de R\$9.145,00.

2. Da movimentação financeira nas contas correntes utilizadas para execução dos Termos de Compromisso

2.1 Conta Corrente n.º 400002-5, Agência n.º 283-6 – Banco do Brasil

A partir dos extratos bancários da Conta Corrente n.º 400002-5, utilizada pela Caixa Escolar para movimentação de recursos oriundos de diversos termos de compromisso relativos ao período de 1º/4/2013 a 28/8/2017, tratados no presente processo, a unidade técnica asseverou, em suma, que a SEE repassou à entidade o valor de R\$124.525,00, tendo ocorrido outros depósitos no valor de R\$7.350,00.

Lado outro, verificou-se que a Caixa Escolar havia gasto, em valores históricos, o montante de R\$131.390,59, sendo que apenas R\$55.770,37 foram empregados com despesas devidamente comprovadas. Já o valor de R\$61.470,00 foi desviado ilicitamente por meio de cheques emitidos pelo então Presidente da entidade em favor da sua esposa Maria Divina Pereira Santos. Apurou-se, ainda, que R\$13.647,15 se referiam a cheques emitidos e liquidados na gestão da Sra. Fátima Ferreira Costa de Melo, sem identificação do beneficiário, da destinação dos gastos ou explicações acerca dos gastos, e R\$93,70, com dispêndio com tarifas.

Registrou-se, ainda, ter havido prejuízo decorrente de rendimentos não auferidos em virtude de saldo parado na conta corrente, no valor histórico de R\$339,47, calculado com base em 100% da taxa do CDI.

Nada obstante, ponderou-se que, em relação aos depósitos realizados no total de R\$7.350,00, sendo R\$2.000,00 em 11/9/2014, R\$3.900,00 em 29/1/2015, R\$1.200,00 em 13/2/2015, e R\$250,00 em 2/10/2015, assim como alguns valores repassados pela SEE em 8/8/2014 (R\$9.600,00), 8/9/2015 (R\$6.000,00) e 29/4/2016 (R\$15.000,00), não foi possível identificar o objetivo ou a que instrumento jurídico tais recursos estariam vinculados.

2.2 Conta Corrente n.º 3013-6, Agência n.º 3123 – Banco Itaú

O órgão técnico efetuou uma análise geral da Conta Corrente n.º 3013-6, Agência n.º 3123, do Banco Itaú, na qual foram depositados recursos decorrentes do Termo de Compromisso n.º 697207/2013 ([item 1.2.1](#)), tendo sido constatado o depósito efetuado pela SEE de R\$10.200,00; o valor dos cheques liquidados no total de R\$12.644,54; o montante das Notas Fiscais pagas de R\$9.000,00; gastos não comprovados na monta de R\$3.200,00; e um gasto não identificado de R\$444,54 – cheque 000131, bem como tarifas, encargos, etc. totalizando R\$119,65 e rendimentos não auferidos de R\$114,05, resultando em um dano ao erário no montante de R\$3.878,24 (peça n.º 15).

2.3 Conta Corrente n.º 18493-4, Agência n.º 286-3 – Banco do Brasil

O órgão técnico, ao compulsar os extratos bancários da Conta Corrente n.º 18493-4 e a documentação atinente aos Termos de Compromisso n.º 697773/2013 ([item 1.2.2](#)), 699893/2013 ([item 1.2.3](#)) e 731728/2014 ([item 1.2.4](#)), constatou que ingressaram R\$38.932,20, sendo R\$38.020,00 repassados pela SEE à Caixa Escolar; R\$542,01 referentes a recursos alheios oriundos de saldo remanescente em 2012 na Conta Poupança n.º 010.018493-6; e R\$370,19 de juros de aplicação financeira da Conta Poupança n.º 510.018493-7.

Salientou-se que, da aludida conta corrente, saíram R\$38.976,00, dos quais R\$23.412,20 foram gastos com gêneros destinados à alimentação escolar e devidamente comprovados por meio de notas fiscais; R\$15.520,00 relacionados a desvio de recursos mediante a emissão de 6 cheques nominiais emitidos em favor da Sra. Maria Divina Pereira Santos, esposa do então Presidente da entidade; e R\$43,80 por tarifas bancárias relativas a cópias de cheques.

2.4 Conta Corrente n.º 6193-X, Agência n.º 283-6 – Banco do Brasil

No que tange aos Termos de Compromisso que compõem a Tomada de Contas n.º 011/2017 ([item 1.3](#)), a unidade técnica analisou a Conta Corrente n.º 6193-X, Agência n.º 286-3, do Banco do Brasil, que recebeu tais recursos concedidos pela Secretaria de Estado de Educação – SEE à Caixa Escolar. *In casu*, apurou-se que ingressaram R\$44.358,03, sendo R\$43.680,00 correspondente ao valor repassado pela SEE e R\$678,03 relativos juros de aplicação financeira.

Foram constatadas, em contrapartida, despesas com lastro em documentação comprobatória no total de R\$30.720,63, sendo R\$17.545,63 relativas ao Termo de Compromisso n.º 705782/2013 ([item 1.3.1](#)) e R\$13.175,00 relativas ao Termo de Compromisso n.º 735592/2014 ([item 1.3.2](#)).

Ademais, foram identificadas outras saídas de numerário da aludida conta bancária, sendo que: R\$77,40 foram gastos com tarifas bancárias; R\$9.500,00 referentes a cheques emitidos em nome da Sra. Maria Divina Pereira Santos, esposa do então Presidente da Caixa Escolar Daniel Rodrigues Uchôa; R\$4.000,00 atinentes a dois cheques de R\$2.000,00, um emitido ao portador e o outro nominal à Caixa Escolar, ambos sem identificação da despesa e respectivos comprovantes; e R\$60,00, relativo a dispêndio custeado com recurso do PODE, sem identificação do termo a que se refere, destinação do gasto e comprovação do gasto, totalizando

dano ao erário no montante de R\$13.637,40, em valores históricos (peça n.º [15](#), p. 35 – Quadro 22).

3. Das razões de defesa apresentadas pelos responsáveis

A Sra. Ilda da Silva Borges de Oliveira encaminhou documentos pertinentes aos gastos impugnados pela unidade técnica e, em suma, esclareceu que o valor de R\$13.694,43, correspondente aos cheques emitidos com despesas supostamente não comprovadas, relacionados pelo órgão técnico no quadro 6 (peça n.º [15](#), p. 15), seria relativo ao Termo de Compromisso n.º 793277/2015, firmado no período em que a defendente atuava como tesoureira, tendo, por conseguinte, assinado os cheques conjuntamente. Salientou, ainda, que já não atuava como tesoureira, quando da emissão do cheque 000131, no valor de R\$444,54 (peça n.º [15](#), p. 58 – Quadro 35).

No que tange aos valores liquidados sem comprovantes das despesas referentes ao Termo de Compromisso n.º 697207/2013 (peça n.º [15](#), p. 60 – Quadro 39), a defendente Ilda da Silva Borges de Oliveira apresentou as seguintes explicações: **1)** o cheque n.º 000121 da Conta Corrente n.º 3013-6, Agência 3123, do Banco Itaú, datado em 16/5/2013, referia-se à devolução de saldo à SEE; e **2)** o cheque n.º 000125 da Conta Corrente n.º 3013-6, Agência n.º 3123, do Banco Itaú, datado em 14/6/2013, foi emitido para pagamento do fornecedor UAICOM Internet Ltda., conforme cópias dos cheques, do extrato bancário da conta corrente contendo a compensação desses e a NFS-e N.º 85 emitida pela UAICOM Internet Ltda. no valor de R\$1.000,00, acostados aos autos (peça n.º [32](#)).

Já a Sra. Fátima Ferreira Costa de Melo, à peça n.º [34](#), apresentou idênticas razões para justificar as despesas no valor total de R\$13.694,43, salientando, também, que o crédito de R\$15.000,00, informado pela unidade técnica, refere-se ao Termo de Compromisso n.º 793277/2015, o qual alega ter sido executado em sua totalidade no período de maio a novembro de 2016. Destacou, ainda, que o valor de R\$444,54 seria relativo à devolução à Secretaria de Estado de Educação – SEE, efetuada em 5/9/2017, do saldo dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso n.º 697207/2013, anexando cópia do cheque nominal à SEE, do Documento de Arrecadação Estadual – DAE e da respectiva liquidação.

Na essência, a Sra. Marly Ribeiro Pacheco Silva, em sua defesa, limitou-se a ressaltar, *in verbis*, que “... esse dinheiro era para os alunos e não uso pessoal desse diretor e sua esposa [...] se soubesse que era para uso pessoal jamais assumiria essa função de tesoureira, estou pagando por algo que eles fizeram e me jogaram”, a teor da defesa acostada à peça n.º [15](#), p. 260/261.

Por sua vez, os responsáveis Daniel Rodrigues Uchôa e Maria Divina Pereira Santos acostaram defesas contendo razões idênticas às apresentadas no bojo de Processo Administrativo Disciplinar, requerendo a revisão da decisão nele proferida, não fazendo menção específica, todavia, aos apontamentos aventados neste processo (peça n.º [38](#)).

4. Do relatório técnico conclusivo e do Parecer do Parquet

Em nova análise (peça n.º [40](#)), a unidade técnica, diante da documentação juntada aos autos, acolheu as razões apresentadas pelas defendentes Fátima Ferreira Costa de Melo e Ilda da Silva Borges de Oliveira, isentando-as de responsabilidade, assim como ao Sr. Leonardo Francisco da Silva (revel). De igual modo, manifestou-se pela inexistência de indícios de má fé ou enriquecimento ilícito por parte da tesoureira Marly Ribeiro Pacheco Silva, desonerando-a de responsabilidade.

Lado outro, o órgão técnico asseverou que os responsáveis Daniel Rodrigues Uchôa e Maria Divina Pereira Santos não trouxeram aos autos elementos suficientes e hábeis para desconstituição das provas documentais da materialidade e autoria das irregularidades

apontadas nos autos, que seriam reforçadas por informações prestadas pelo então Presidente da Caixa Escolar nas reuniões do Colegiado, registradas em Atas, no intuito de esconder os desvios de dinheiro público reiteradamente praticados durante sua gestão e que não correspondiam à realidade dos fatos.

Acrescentou que, apesar de o Presidente da Caixa Escolar à época ter justificado que a emissão de cheques em nome de sua esposa Maria Divina Pereira Santos se destinava ao pagamento de credores que não mais aceitavam cheques da instituição, não foram identificadas as supostas dívidas nem juntados os respectivos comprovantes de quitação. Frisou, nessa ordem de ideias, que caberia ao então gestor o ônus de provar os gastos efetuados, razão pela qual concluiu que os tais responsáveis deveriam ser condenados a restituírem o valor do dano apurado ao erário estadual.

O Órgão Ministerial, a seu turno, corroborando com o estudo conclusivo apresentado pelo órgão técnico, opinou pela irregularidade das contas em análise, com a consequente aplicação das sanções legais cabíveis.

5. Do voto

É consabido que o dever de prestar contas está preconizado no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Logo, compete ao gestor responder pelas verbas estatais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à regular aplicação desses valores, demonstrando o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos financeiros recebidos, os comprovantes de despesas efetuadas e a realização do objeto acordado.

À propósito, trago à colação voto do Ministro Adylson Motta, exarado na Decisão n.º 225/2000 proferida pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, que evidencia com clareza a exegese predominante naquele Sodalício, *in verbis*:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado”.

Não se pode olvidar, ademais, que para a devida comprovação da utilização dos recursos repassados na execução das finalidades especificadas nos respectivos pactos, faz-se necessária a confirmação de uma série de nexos, de modo que o extrato bancário deve coincidir com a relação dos pagamentos efetuados, que deve harmonizar-se com as notas fiscais, devidamente identificadas com o número do respectivo Termo de Compromisso, em consonância com os cheques nominiais emitidos, os quais, por óbvio, devem ser coincidentes com a vigência do instrumento e as datas dos desembolsos.

Pois bem! Ao perscrutar os autos, verifiquei que, *in casu*, a documentação apresentada à título de prestação de contas não foi suficiente para demonstrar, de forma sobeja, que os recursos foram destinados à consecução integral do escopo almejado. Pelo contrário, ficou documentalmente constatado que parte dos valores repassados, e em alguns casos a sua integralidade, teriam sido desviados pelo Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, então Presidente da Caixa Escolar, mediante cheques nominalmente emitidos em favor da sua esposa, a Sra. Maria Divina Pereira Santos.

Outrossim, é de salutar importância frisar que o Sr. Daniel Rodrigues Uchôa não negou a emissão desses cheques nem se desincumbiu do ônus de comprovar as despesas supostamente efetuadas. Não bastasse, consoante informações contidas nas Atas do Colegiado, observa-se que o aludido gestor, em diversas oportunidades, informou que os valores não utilizados seriam devolvidos à SEE, o que, de acordo com a vasta documentação acostada aos autos, não ocorreu.

Em contrapartida, em sua defesa (peça n.º [32](#)), a Sra. Ilda da Silva Borges de Oliveira comprovou a correlação do cheque n.º 000125 no valor de R\$1.000,00, com o Termo de Compromisso n.º 697207/2013 (item 2.1), juntando a correspondente Nota Fiscal emitida por UAICOM Internet Ltda. (NFS-e n.º 85). De fato, denota-se que a numeração e a data de emissão do cheque, qual seja 16/5/2013, encaixam-se na sequência de pagamentos direcionados à empresa, demonstrando que tal quantia também foi dispendida na execução do objeto pactuado.

Além disso, a defendente Fátima Ferreira Costa de Melo (peça n.º [34](#)) esclareceu que o cheque 000131, no valor de R\$444,54, apontado pela unidade técnica como despesa não comprovada no Quadro 35 (peça n.º [15](#), p. 58), seria relativo ao montante devolvido à Secretaria de Estado de Educação –SEE, efetuada em 5/9/2017, de saldo de recurso oriundo do Termo de Compromisso n.º 697207/2013, sendo anexadas cópias do cheque emitido em nome da SEE, do Documento de Arrecadação Estadual – DAE e da respectiva liquidação.

Assim, acorde com a manifestação da unidade técnica, afasto a responsabilidade das responsáveis Ilda da Silva Borges de Oliveira, Fátima Ferreira Costa de Melo, Marly Ribeiro Pacheco Silva e Leonardo Francisco da Silva, visto que não remanescem nos autos indícios de que tenham concorrido para o dano ao erário ou de que se locupletaram com os desvios perpetrados

No que tange ao montante do prejuízo aos cofres públicos, cumpre registrar que os recursos concedidos pela Secretaria de Estado da Educação – SEE à Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes da Escola Estadual Maria Rosa Nunes, do Município de Januária, relativos aos Termos de Compromisso que compõem a Tomada de Contas n.º 09/2017 ([item 1.1](#)), foram depositados na Conta Corrente n.º 40002-5, Agência n.º 286-3, do Banco do Brasil, a qual recebeu, também, valores decorrentes dos Termos de Compromisso n.ºs 740691/2014 e 763705/2014, conforme apontando pelo órgão técnico no Quadro 2 (peça n.º [15](#), p. 6), bem como 793277/2015, consoante indicado pelas Sras. Fátima Ferreira Costa de Melo e Ilda da Silva Borges de Oliveira (peças n.ºs 32 e 34), os quais não são objeto deste processo, e possivelmente outros, não identificados.

Nessa contextura, reputo ser inviável o cômputo do valor do prejuízo aos cofres públicos a partir, exclusivamente, da análise geral dessa conta bancária no período em questão, notadamente no que tange à inclusão de tarifas e dos rendimentos não auferidos.

Isso posto, com base no exame individual dos Termos de Compromisso realizado pela unidade técnica, evidenciam-se, no quadro demonstrativo abaixo, os valores que não foram utilizados nos objetos pactuados nem devolvidos à SEE, correspondentes ao dano ao erário apurado na Tomada de Contas n.º 09/2017 ([item 1.1](#)):

Termos de Compromisso	Valor histórico do dano ao erário	Responsáveis
709477/2013	R\$4.500,00	Daniel Rodrigues Uchôa Maria Divina Pereira Santos
739168/2014	R\$1.120,00	Daniel Rodrigues Uchôa Maria Divina Pereira Santos
742256/2014	R\$1.600,00	Daniel Rodrigues Uchôa Maria Divina Pereira Santos
773019/2015	R\$8.880,00	Daniel Rodrigues Uchôa Maria Divina Pereira Santos
776356/2015	R\$1.920,00	Daniel Rodrigues Uchôa Maria Divina Pereira Santos
777305/2015	R\$26.404,00	Daniel Rodrigues Uchôa Maria Divina Pereira Santos
781971/2015	R\$5.575,00	Daniel Rodrigues Uchôa Maria Divina Pereira Santos
784390/2015	R\$1.410,00	Daniel Rodrigues Uchôa Maria Divina Pereira Santos
788482/2015	R\$2.600,00	Daniel Rodrigues Uchôa Maria Divina Pereira Santos
Total	R\$54.009,00	Daniel Rodrigues Uchôa Maria Divina Pereira Santos

Em relação à Tomada de Contas n.º 10/2017 ([item 1.2](#)), impende destacar que os recursos decorrentes do Termo de Compromisso n.º 697207/2013 ([item 1.2.1](#)), no montante de R\$10.200,00, foram depositados na Conta Corrente n.º 3013-6, Agência n.º 3123, do Banco Itaú. Após analisar as informações contidas no Quadro 34 (peça n.º 15, p. 56/57), constatei a existência de valores na referida conta anteriores à transferência realizada pela SEE, os quais, por conseguinte, não integram o mencionado pacto, inviabilizando-se a apuração do dano ao erário exclusivamente a partir da análise geral dos dados bancários no período em questão, sobretudo quanto à inclusão de tarifas e de rendimentos não auferidos.

Ademais, conforme exposto alhures, a Sra. Ilda da Silva Borges de Oliveira comprovou a correlação do cheque n.º 000125 no valor de R\$1.000,00, com o Termo de Compromisso n.º 697207/2013 ([item 1.2.1](#)), razão pela qual se deduz que R\$10.000,00 foram aplicados na consecução do objeto pactuado, bem como ficou demonstrado pelas defendentes que o valor não utilizado foi devidamente devolvido à SEE, inexistindo, dessarte, dano ao erário, sendo regulares as contas relativas ao aludido Termo de Compromisso n.º 697207/2013.

Já os recursos concedidos pela SEE à Caixa Escolar, por meio dos Termos de Compromisso n.ºs 697773/2013, 699893/2013 e 731728/2014, também compreendidos no bojo da Tomada de Contas n.º 010/2017 ([item 1.2](#)), foram depositados na Conta Corrente n.º 40002-5, Agência n.º 286-3, do Banco do Brasil.

Todavia, a unidade técnica informou a existência de fluxo financeiro referente a pactos estranhos a este processo, que não foram identificados (peça n.º 15, p. 21), assim como de recursos não provenientes dos Termos de Compromisso retro mencionados, oriundos de saldo remanescente em 2012 da Conta de Poupança n.º 010.018493-6 e de juros de aplicação financeira da Conta Poupança n.º 510.018493-7 (peça n.º 15, p. 30), motivo pelo qual se torna inviável a apuração do valor do prejuízo aos cofres públicos exclusivamente a partir da análise geral da conta bancária n.º 40002-5 no período em questão, especialmente quanto à inclusão de tarifas.

Assim, com espeque no exame individual dos Termos de Compromisso n.ºs 697773/2013, 699893/2013 e 731728/2014, demonstram-se no quadro abaixo os valores não utilizados nos objetos pactuados nem devolvidos à SEE, correspondentes ao dano ao erário apurado na Tomada de Contas n.º 10/2017 ([item 1.2](#)):

Termos de Compromisso	Valor histórico do dano ao erário	Responsáveis
697773/2013	R\$4.920,00	Daniel Rodrigues Uchôa Maria Divina Pereira Santos
699893/2013	R\$2.267,80	Daniel Rodrigues Uchôa Maria Divina Pereira Santos
731728/2014	R\$7.420,00	Daniel Rodrigues Uchôa Maria Divina Pereira Santos
Total	R\$14.607,80	Daniel Rodrigues Uchôa Maria Divina Pereira Santos

Já no que diz respeito à Tomada de Contas n.º 11/2017 ([item 1.3](#)), constatou-se que dos R\$44.358,03 que ingressaram na Conta Corrente n.º 6193-X, Agência n.º 286-3, do Banco do Brasil, na qual foram depositados os recursos concedidos pela Secretaria de Estado de Educação – SEE à Caixa Escolar por meio dos Termos de Compromisso n.ºs 705782/2013 ([item 1.3.1](#)) e 735592/2014 ([item 1.3.2](#)), tão somente R\$30.720,63 foi empregado no pagamento de despesas lastreadas em documentação comprobatória (peça n.º [15](#), p. 35 – Quadro 22).

Nesse contexto, apurou-se, a partir da análise de execução dos referidos Termos de Compromisso n.ºs 705782/2013 e 735592/2014, a existência de R\$13.637,40, em valores históricos, não utilizados nos objetos pactuados nem devolvidos à SEE, correspondentes, portanto, ao dano ao erário apurado na Tomada de Contas n.º 11/2017, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Termos de Compromisso	Valor histórico do dano ao erário	Responsáveis
705782/2013 e 735592/2014	R\$9.500,00 (cheques nominais à Sra. Maria Divina Pereira Santos)	Daniel Rodrigues Uchôa Maria Divina Pereira Santos
705782/2013 e 735592/2014	R\$4.000,00 (cheques emitidos sem a devida comprovação das despesas)	Daniel Rodrigues Uchôa
705782/2013 e 735592/2014	R\$77,40 (tarifas bancárias)	Daniel Rodrigues Uchôa
705782/2013 e 735592/2014	R\$60,00 (despesa sem comprovação)	Daniel Rodrigues Uchôa
Total	R\$13.637,40	Daniel Rodrigues Uchôa Maria Divina Pereira Santos

Isso posto, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 102/2008, concluo pela regularidade do Termo de Compromisso n.º 697207/2013, objeto da Tomada de Contas n.º 010/2017.

Lado outro, a teor do art. 48, III, *b*, *d* e *e*, do mencionado diploma legal, julgo irregulares as contas atinentes aos Termos de Compromisso n.ºs 709477/2013, 739168/2014, 742256/2014, 773019/2015, 776356/2015, 777305/2015, 781971/2015, 784390/2015 e 788482/2015, objeto da Tomada de Contas n.º 09/2017; 697773/2013, 699893/2013 e 731728/2014, objeto da

Tomada de Contas n.º 010/2017; e 705782/2013 e 735592/2014, objeto da Tomada de Contas n.º 011/2017.

Dessarte, em face da constatação de que parte dos recursos não foi efetivamente utilizado na execução dos objetos previstos nos pactos suso identificados, nem devolvido ao órgão concedente, determino que o então Presidente da Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes da Escola Estadual Maria Rosa Nunes, do Município de Januária, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, e sua esposa Maria Divina Pereira Santos promovam, solidariamente, o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$78.116,80, a ser devidamente atualizado. Determino, ademais, que o Sr. Daniel Rodrigues Uchôa restitua aos cofres estaduais o montante histórico de R\$4.137,40, o qual, também, deverá ser devidamente atualizado, nos termos do *caput* do art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo pela regularidade das contas relativas ao Termo de Compromisso n.º 697207/2013, objeto da Tomada de Contas n.º 010/2017, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 102/2008.

Lado outro, com fundamento no comando do art. 48, III, *b, d e e*, da Lei Orgânica deste Tribunal, manifesto-me pela irregularidade das contas atinentes aos Termos de Compromisso n.ºs 709477/2013, 739168/2014, 742256/2014, 773019/2015, 776356/2015, 777305/2015, 781971/2015, 784390/2015 e 788482/2015, objeto da Tomada de Contas n.º 09/2017, com dano ao erário de R\$54.009,00; Termos de Compromisso n.ºs 697773/2013, 699893/2013 e 731728/2014, objeto da Tomada de Contas n.º 010/2017, com dano ao erário de R\$14.607,80; e Termos de Compromisso n.ºs 705782/2013 e 735592/2014, objeto da Tomada de Contas n.º 011/2017, com dano ao erário de R\$13.637,40.

Determino, por conseguinte, que o então Presidente da Caixa Escolar Vitor Rodrigues Lopes, Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, e sua esposa Maria Divina Pereira Santos promovam, solidariamente, o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$78.116,80 (setenta e oito mil cento e dezesseis reais e oitenta centavos), a ser devidamente atualizado. Determino, ademais, que o Sr. Daniel Rodrigues Uchôa restitua aos cofres estaduais o montante histórico de R\$4.137,40 (quatro mil cento e trinta e sete reais e quarenta centavos), o qual, também, deverá ser devidamente atualizado, nos termos do *caput* do art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Acorde com a manifestação da unidade técnica, afasto a responsabilização das Sras. Ilda da Silva Borges de Oliveira, Fátima Ferreira Costa de Melo, Marly Ribeiro Pacheco Silva e Leonardo Francisco da Silva, visto que não remanescem nos autos indícios de que tenham concorrido para o dano ao erário ou de que se locupletaram com os desvios perpetrados.

Intimem-se os responsáveis, inclusive por via postal, e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

* * * * *